



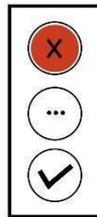
PROCESSO TC Nº 02565/24

Natureza: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Gestor: Everton Firmino Batista

Exercício: 2023



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Prefeitura Municipal de Água Branca. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2023. Irregularidades identificadas pela Auditoria. Parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal.

PARECER 00631/25

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Trata-se da análise da **Prestação de Contas Anual**, relativa ao exercício de **2023**, do Sr. **Everton Firmino Batista - Prefeito Municipal de Água Branca**

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a Unidade de Instrução concluiu seu relatório inicial às fls. 3862-3937, solicitando a manifestação do gestor em relação a diversas irregularidades.

Intimado, o gestor apresentou defesa (fls. 3949-4193, Doc. 101922/24), analisada pela Auditoria no relatório de fls. 4201-4236. Em seu entendimento final, a Auditoria manteve a maioria das irregularidades, com apenas uma eiva elidida. As falhas remanescentes nos autos são as seguintes:

3.1 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1 do relatório inicial);

3.2 Diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município (Item 5.2.2 do relatório inicial).



PROCESSO TC Nº 02565/24

3.4 Realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica (Item 5.3.3 do relatório inicial).

3.5 Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Item 5.3.3 do relatório inicial).

3.6 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (Item 9.3 do relatório inicial).

3.7 Não aplicação de no mínimo 15% das receitas de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde (Item 10 do relatório inicial).

3.8 Gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF" (Item 11.1 do relatório inicial).

3.9 Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado (Item 11.1 do relatório inicial).

3.10 Descumprimento de Resolução do TCE/PB (Item 11.2 do relatório inicial).

3.11 Aumento de contratação temporária que deve ser justificado (Item 11.2.0 do relatório inicial).

3.12 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (Item 13 do relatório inicial).

3.13 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 544.274,23 (Item 13 do relatório inicial).

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público para pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

É válido lembrar que esta Corte, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.



PROCESSO TC Nº 02565/24

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O exame dos autos revela que, em face da insuficiência das manifestações defensivas para elidir as constatações da Unidade Técnica, o Órgão Auditor deliberou pela manutenção da quase totalidade das irregularidades constatadas.

Pois bem. De acordo com derradeiro relatório técnico, verifica-se que a municipalidade incorreu em **déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas**, tendo sido detectado o montante de R\$ 1.654.935,85 de despesa superior à receita arrecadada, desrespeitando, dessa forma, dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que não ficou demonstrado pelo gestor, conforme análise do Órgão Técnico, a implementação de medidas com vistas a conter o desequilíbrio ao se observar a frustração de receitas.

Potencializando a conjuntura negativa nas finanças públicas da municipalidade em tela, o Corpo Auditor detectou a **realização de festividades sem o cumprimento de aplicações mínimas em Educação, Saúde ou na remuneração dos profissionais da Educação Básica**.

Não obstante o defendente ter invocado, em sua defesa, a relevância das festividades para a comunidade e a discricionariedade da gestão, o Corpo Técnico manteve a irregularidade, em razão do **descumprimento do piso salarial do magistério** (inobservância ao disposto no art. 212 A, inc. XI, CF) e da **não aplicação do percentual mínimo de 15% das receitas de impostos** (violação do preceituado no art. 198, § 3º, inc. I, CF, c/c ao art. 7º da LC nº 141/2012), inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Destarte, impunha-se ao gestor a observância do princípio da razoabilidade, como apontado pela d. Auditoria, que deveria ter lastreado suas decisões e seus atos no âmbito da gestão pública, considerando os critérios da logicidade, adequação e proporcionalidade.

Também quanto às festividades, o gestor deixou de encaminhar documentos imprescindíveis para a fiscalização exercida por este tribunal. É relevante ser destacado que a ausência de documentos impede ou dificulta a análise da legalidade, da regularidade e da



PROCESSO TC Nº 02565/24

economicidade dos atos de gestão, prejudicando a função fiscalizatória do Tribunal de Contas. Em decorrência do exposto, o gestor incorreu em **descumprimento da Resolução do TCE/PB (RN TC nº 01/2023)**.

De modo similar, ficou registrado o **descumprimento de Resolução do TCE/PB (RN TC nº 06/2019)**. A falha se deu diante do não envio do ato de nomeação de 01 servidor da casa municipal, que teve a admissão ocorrida em 11/09/2023, conforme Relatório Inicial.

Nesse quesito, salientou a Auditoria que o gestor responsável deve observar o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de publicação do ato, para o envio das informações e documentos pertinentes ao sistema desta Corte.

Visualizou-se também a ocorrência de uma **diferença entre os valores repassados pela União e/ou Estado a título de emendas parlamentares com finalidade definida e os montantes registrados pelo município**. Percebe-se nos autos que o próprio gestor interessado reconheceu a falha, quando informa que, em alguns casos, houve erro na classificação da receita. Verifica-se evidente descumprimento do art. 35, inc. I, da Lei 4.320/1964.

Foram observados **gastos com pessoal erroneamente classificados como Outras Despesas Correntes - elemento "36 - Outros Serviços de Terceiros PF"**. Alegou a defesa que as despesas com pessoal de 2023 estavam dentro dos limites legais, mesmo após ajustes da auditoria. Ela justificou a classificação de pagamentos a prestadores de serviço como "serviços eventuais" (elemento 36), mencionando que esses serviços eram esporádicos, sem vínculo empregatício e não substituíam funcionários.

A Auditoria contrapõe a alegação da defesa, fundamentando-se em levantamento detalhado (Doc. nº 77567/24, fl. 3.858) que elenca nomes de pessoas que desempenharam, ao longo do exercício em questão, atividades típicas e rotineiras da Administração Pública Municipal

Assim, entendeu o Corpo Auditor que houve impropriedade na contabilização de despesas com pessoal, especificamente no que se refere à classificação de algumas despesas no elemento 3390.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) ao invés do elemento correto, que seria 3190.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil). A situação não se harmoniza com o exposto no art. 18, § 1º, da LRF.

É válido ressaltar que a irregularidade em comento compromete a veracidade das informações e a correta avaliação dos demonstrativos contábeis, uma vez que a



PROCESSO TC Nº 02565/24

contabilização equivocada de dados relevantes permite o surgimento de dúvidas acerca da arrecadação e aplicação dos recursos públicos, além de causar embaraços à fiscalização pelos órgãos de controle externo.

Identificou ainda o Corpo Técnico que a **gestão deixou de realizar, nos casos em que era devido, pagamento de salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado**. Conforme síntese em derradeiro relatório técnico, o defendente alegou que os pagamentos foram baseados no salário mínimo, proporcionais às horas trabalhadas, e que os serviços foram executados por "acerto prévio de valor", sem exigência de carga horária mensal.

A Auditoria questionou a falta de provas da defesa sobre os pagamentos proporcionais e baseados no salário mínimo. Apontou que a contratação de pessoas por vários meses sinaliza uma necessidade contínua de serviços por parte do município.

É sabido que existe a possibilidade de pagamento proporcional para serviços esporádicos, no entanto, percebe-se que a irregularidade consiste em contratar pessoas de forma não eventual para a realização de atividades rotineiras com salários abaixo do mínimo legal. Conforme compreendido pela d. Auditoria, o fato viola direitos trabalhistas.

Dessa forma, é evidente o desrespeito ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, que trata da fixação do salário mínimo legal.

É de se ressaltar que o direito dos trabalhadores à percepção do salário mínimo foi estendido aos servidores públicos, sendo igualmente devida aos contratados pela Administração Pública, consoante dispõem os artigos 7º, inciso IV, e 39, parágrafo 3º, da Constituição da República. Compreende-se ainda que a situação afronta o princípio da valorização do trabalho humano, previsto no art. 170, caput, da Constituição Federal.

Nessa temática contratual, a Auditoria verificou um **aumento de contratação temporária sem justificativas**, ou seja, um elevado percentual verificado no exercício de 2023, no valor de 280%, conforme relatório exordial. Percebeu-se uma crescente contratação de servidores temporários para o exercício de atividades habituais e rotineiras no serviço público, infringindo norma constitucional do Concurso Público.

É certo que a contratação por excepcional interesse público está prevista no art. 37, IX, da CF/1988, o qual permite a realização de contratos por tempo determinado pela Administração Pública, desde que efetivados nos moldes por ela estabelecidos, conforme jurisprudência do STF (RE 658026 – Tema 612).



PROCESSO TC Nº 02565/24

A questão é que tal espécie de contratação de pessoal não pode se transformar de exceção em regra geral, sob pena de violar a regra constitucional do concurso público e, por conseguinte, todos os princípios e objetivos que esse instituto objetiva resguardar.

Ademais, no exercício sob exame, verificou-se o **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social**, no valor R\$ 715.847,23, bem como o **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social**, no valor estimado de R\$ 646.659,79.

Quanto ao *Regime Geral*, em síntese, a defesa questionou os cálculos da Auditoria. Argumentou que algumas despesas não devem ser consideradas como pessoal, que certos descontos devem ser excluídos da base de cálculo, e que os valores de parcelamentos pagos devem ser incluídos no cálculo total, alegando que o município cumpriu com suas obrigações.

Por sua vez, a Auditoria manteve a classificação de certas despesas como pessoal, discordou da exclusão de adicionais e 1/3 de férias da base de cálculo previdenciária (citando decisão do STF), e argumentou que parcelamentos não justificam o não recolhimento das contribuições.

No que concerne ao *Regime Próprio*, em resumo, o defendente alegou que, apesar de um pequeno déficit, o recolhimento ao RPPS garantiu os benefícios previdenciários. Argumentou por ajustes na base de cálculo e incluiu parcelamentos e restos a pagar como valores pagos.

O Órgão de Instrução contestou tais justificativas, considerando que os valores mencionados não foram detalhados nos Planos Financeiros e Previdenciários. Reafirmou que os pagamentos de parcelamentos não devem ser considerados no cálculo das obrigações devidas no exercício em análise. Salientou ainda que os restos a pagar mencionados pela defesa foram pagos em 2024.

Frise-se que o pagamento de parcelamento feito em outro exercício não deve ser contabilizado no total referente ao exercício analisado, no caso, 2023. Incluir valores de exercícios anteriores no exercício atual distorce a representação da real situação financeira da edilidade no presente ano.

Não é demais lembrar que o cumprimento da obrigação relativa às contribuições previdenciárias, além de constar em legislação infraconstitucional pertinente, é dever constitucional, atrelado ao princípio da seguridade social. O custeio do sistema



PROCESSO TC Nº 02565/24

previdenciário é efetivado a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incisos I e II da Carta Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide EC no 20/98)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela EC no 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela EC no 20/98)

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela EC no 103/19)

Na presente análise, constata-se também o desrespeito à legislação pertinente, no caso, aos arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; e ao art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Dentre as irregularidades permanecidas pela análise da Auditoria, encontram-se ocorrências que se enquadram expressamente no rol de descumprimentos que levam a esta Corte emitir parecer contrário à aprovação das contas, conforme item 2 do Parecer Normativo nº 52/2004.

De uma forma geral, frente ao evidente e intensificado desrespeito ao princípio da legalidade e da eficiência pública, além do entendimento pela negatização das contas, as irregularidades aqui evidenciadas ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do da LOTCE/PB, sem prejuízo da emissão das recomendações de estilo.

ANTE O EXPOSTO, opina este representante do Ministério Público de Contas pela:



PROCESSO TC Nº 02565/24

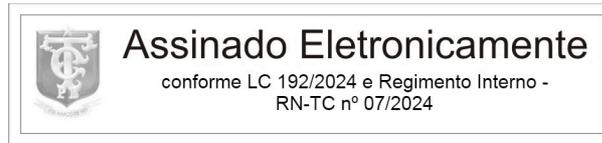
1. Emissão de **parecer contrário à aprovação das contas de governo** e pela **irregularidade das contas de gestão** do Sr. **Everton Firmino Batista**, atinentes ao **exercício de 2023**, na qualidade de Prefeito Municipal de **Água Branca**;
2. **Aplicação de multa ao referido gestor**, na forma do art. 100, I, da Lei Orgânica do TCE-PB;
3. **Representação à Receita Federal**, em virtude do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao RGPS.
4. **Recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Água Branca com o fito de o gestor conferir estrita observância às normas aplicáveis ao salário mínimo nacional e no sentido de guardar veemente a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em normativos e decisões, no que tange às demais temáticas.

É como opino.

João Pessoa, 30 de abril de 2025.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur
Procurador-Geral do MPC/PB

Assinado 5 de Maio de 2025 às 14:48



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL